



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à deliberação dos Promotores de Justiça Coordenadores Regionais de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 4º, inciso XV, e 9º, inciso X, da Resolução PGJ nº 14/2019, 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/1994, e 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO:

1º) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

2º) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

3º) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

4º) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

5º) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6º) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7º) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e

8º) a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);

9º) a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);

10) a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I);

11) a suspensão das aulas, nas redes públicas e privadas de ensino, por tempo indeterminado, a partir do dia 22 de março, decidida pelo Comitê Extraordinário Covid-19, do Governo de Minas Gerais (Deliberação nº 15);

12) a necessidade de garantir o acesso à educação básica e superior aos alunos, na rede privada de ensino, em razão do surto da doença provocada pelo novo

HL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coronavírus (2019-nCov), que se transformou em pandemia, por ser direito de todos e dever do Estado, da família e da iniciativa privada (CF, arts. 6º, 205 e 209);

13) a restrição crescente do direito de ir e vir das pessoas, em Minas Gerais, no país e no mundo, indicando a necessidade de as famílias ficarem no recesso do lar, e, ali, desenvolverem as suas atividades, mesmo profissionais;

14) a possibilidade de o ensino fundamental, médio e superior ser ministrado à distância, em situações emergenciais, segundo dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os regulamentos sobre a matéria (Lei nº 9.394/1996, art. 32, §4º; Decreto nº 9.057/2017, art. 9º, I; Portaria MEC nº 343/2020 e Decreto nº 9.235/2017);

15) a necessidade de manter os contratos firmados entre as escolas, faculdades e os alunos, em razão de fato superveniente, no caso, a pandemia causada pelo novo Coronavírus (2019-nCov), e, assim, conciliar os interesses dos consumidores e fornecedores, de modo a preservar o equilíbrio e a boa fé nas relações de consumo (Lei nº 8.078/90, arts. 4º, III, e 6º, V),

RECOMENDA à Presidência do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Minas Gerais (SINEP/MG), Zuleica Reis Ávila:

- a adoção das medidas cabíveis, junto às Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Estado de Educação e Ministério da Educação, para manter a execução dos contratos escolares firmados com os alunos, na forma pactuada, utilizando os meios disponíveis de ensino à distância, com aulas que utilizem os meios digitais, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, de modo a garantir o acesso aos ensinamentos fundamental, médio e superior, além de conciliar os interesses de fornecedores e consumidores.

Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, ao seu destinatário, assinando o prazo de 02 (dois) dias para a sua resposta, em função da urgência que o caso requer.

Divulgue-se, ainda, aos consumidores, aos Procons Municipais e aos Promotores de Justiça do Procon-MG.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

HU.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG